



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.002889/2009-81
Recurso nº
Resolução nº **2801-000.180 – Turma Especial / 1ª Turma Especial**
Data 23 de janeiro de 2013
Assunto IRPF - Solicitação de Diligência
Recorrente EDUARDO DE FREITAS FONSECA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em Exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcao Lima e Luiz Claudio Farina Ventrilho..

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 9ª Turma da DRJ/SP/2/SP.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 28 a 31, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2006, exercício 2007, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 2.604,66, sendo R\$ 1.285,94 referentes ao imposto de renda pessoa física suplementar, R\$ 964,45 à multa de ofício e R\$ 354,27 aos juros de mora (calculados até 30/10/2009).

2. No anexo "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" é informado que:

2.1 Foi efetuada a glosa do valor de R\$ 10.361,04 indevidamente deduzido a título de "Despesas Médicas", por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução:

2.1.1 Glosa da parcela que excedeu aos comprovantes apresentados: "Porto Seguro"-R\$2.919,96;

2.1.2 Glosa por falta de comprovação - o contribuinte não apresentou os comprovantes referentes à "UNIMED Paulistana" - R\$ 7.441,08;

2.2 Foi efetuada a glosa do valor de R\$ 570,93 indevidamente deduzido a título de "Contribuição à Previdência Privada e Fapi", por falta de comprovação, ou cujo ônus não tenha sido do contribuinte, ou cujo benefício não tenha sido deste ou de seus dependentes.

DA IMPUGNAÇÃO

3. O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02 através da qual alega, em síntese, que:

3.1 É usuário titular da "UNIMED Paulistana" desde o ano 2000 e tem realizado seus pagamentos regularmente em todos esses anos. Não pode aceitar a alegação de que não pode apresentar os comprovantes de pagamento. Inclusive, todos estão anexos à impugnação. Destaca ainda que o valor constante da Declaração é de R\$ 7.496,21 e não R\$ 7.441,08 como constou.

3.2 Ao declarar a assistência médica "Porto Seguro Saúde", cometeu erro de digitação. Deveria ter lançado R\$ 324,44, ao invés dos R\$ 3.244,40 declarados.

3.3 No que se refere à "Devolução Indevida de Previdência Privada e Fapi", segue anexo comprovante do Banco do Brasil da quantia no valor exato do que foi lançado no momento da declaração, sendo que a mesma está dentro das previsões legais e orientações na própria Secretaria da Receita Federal."

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 40/42, que restou assim ementado:

GLOSA DE DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS.

Mantida a glosa de despesas médicas, haja vista que o direito à sua dedução condiciona-se à comprovação dos pagamentos declarados.

GLOSA DE DEDUÇÃO COM PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI

Não havendo o contribuinte comprovado ter efetuado os pagamentos declarados, é de se manter a glosa.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 13/05/2011 (AR fl. 43), o interessado interpôs o recurso de fl. 45, em 14/06/2011. Em sua defesa, pretende sejam consideradas as despesas médicas referentes a Unimed Paulistana, conforme novos instrumentos comprobatórios em anexo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, a alegação da defesa é de que teria o direito de deduzir a título de despesas médicas, no ano-calendário em exame, o valor de R\$ 7.496,21 referente ao pagamento que efetuou do plano de saúde Unimed Paulistana.

Conforme “Declaração de Pagamento” emitida pela Unimed Paulistana, à fl. 47, ficou demonstrado que o contribuinte pagou o referido montante, no ano-calendário de 2006, relativamente a ele próprio com titular e aos seguintes dependentes: Sirlene Aparecida Aarão e Caio Eduardo Aarão Fonseca.

Verifica-se que tais dependentes não constam relacionados na declaração em tela.

Quanto à essa matéria, assim orientava a Receita Federal em seu “Manual de Perguntas e Respostas”, quanto ao preenchimento da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2007, ano-calendário de 2006:

“PLANO DE SAÚDE — DECLARAÇÃO EM SEPARADO 356 - O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado?”

Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes. Contudo, na hipótese em que o outro cônjuge ou os filhos constarem do plano, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado no modelo completo, o valor integral pago ao plano pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano, desde que não seja utilizado como dedução nas declarações do outro cônjuge ou filhos.

No caso de apresentação de declaração em separado no modelo simplificado pelo outro cônjuge ou pelos filhos, na qual todas as deduções a que estes teriam direito são substituídas pelo desconto simplificado, a parcela do plano de saúde correspondente ao outro cônjuge ou aos filhos é considerada indedutível na declaração do titular do plano.”

Portanto, face o acima exposto, com vistas a formar convicção acerca da lide, **VOTO** pela conversão do julgamento em diligência à unidade de origem a fim de que o contribuinte seja intimado a comprovar a relação de dependência de Sirlene Aparecida Aarão e Caio Eduardo Aarão Fonseca, bem como informar se os referidos dependentes apresentaram declaração em separado para o exercício 2007, ano-calendário 2006; pleiteando dedução a título de despesas médicas efetuadas junto à Unimed Paulistana.

Processo nº 10882.002889/2009-81
Resolução nº **2801-000.180**

S2-TE01
Fl. 64

Se ficar comprovada a relação de dependência, deverá a fiscalização averiguar a veracidade das informações prestadas pelo contribuinte, esclarecendo se os possíveis dependentes apresentaram declaração em separado para o exercício 2007, ano-calendário 2006; pleiteando dedução a título de despesas médicas efetuadas junto à Unimed Paulistana.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

CÓPIA